



FREGUESIA DE FREIRIZ

Av. do Monte, nº 46

4730-172 - Freiriz

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO LOCAL

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1.º

O Cemitério local de Freiriz destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho, excetuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

§ único – Poderão também ser inumados no cemitério local, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta, e concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

O cemitério local encontra-se aberto todos os dias, das oito horas às dezanove nos meses de Outubro a Março, e desde as oito às vinte horas nos meses de Abril a Setembro.

Artigo 3.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladação e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPITULO II

DAS INUMAÇÕES

Secção I

Disposições comuns

Artigo 1.º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 2.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão vinte litros ou oitenta litros de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

§ único – Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 3.º

Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério.

Artigo 4.º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único – Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 5.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exigir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1 – Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia, cujo original será entregue ao interessado.

Artigo 6.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum

Artigo 7.º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento, dois metros;
- Largura, Sessenta e cinco centímetros; (0,65 m)
- Profundidade, um metro e quarenta (1,40 m)
- 2ª Profundidade, um metro e Oitenta (1.80 m)

Para crianças:

- Comprimento, 1 m.
- Largura, 0.55 m.
- Profundidade, 1 m.
- 2ª Profundidade (1,40 m)

Artigo 8.º

As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares.

Artigo 9.º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 10.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 11.º

Sem prejuízo do disposto no artigo sessenta e dois, é proibido nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de chumbo, de zinco ou de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 12.º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ 1 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2 – Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos, quando:

1. Anteriormente só se utilizaram caixões próprios para inumação temporária;
2. As ossadas encontradas se removam para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo Sétimo.

Secção II

Das inumações em jazigos

Artigo 1.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de dois milímetros.

Artigo 2.º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1 – Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no corpo deste artigo, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 1.º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo enterramento.

Artigo 2.º

Passados cinco anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1 – Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de dez dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2 – Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo Sétimo.

Artigo 3.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos superiores a cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 4.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ Único – A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada por médico dos serviços de saúde pública.

CAPITULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 1.º

Entende-se por trasladação a remoção para outro local, de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único – Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou de zinco devidamente resguardados.

Artigo 2.º

Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único – O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou de zinco hermeticamente fechado.

Artigo 3.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único – Tem legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 4.º

A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1 – O alvará que serve de guia de condução de cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

Artigo 5.º

Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal.

Artigo 6.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPITULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I

Das formalidades

Artigo 1.º

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

Artigo 2.º

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno.

Artigo 3.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de cinco dias, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva escolha e demarcação.

Artigo 4.º

A concessão de terrenos será titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia.

§ único – Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos.

Artigo 5.º

A transmissão da concessão de sepultura ou jazigo perpétuo, só será permitida entre descendentes ou outro familiar em primeiro grau. Para o efeito deverá ser apresentado documento válido comprovando a vontade inequívoca da transmissão por parte do concessionário.

Artigo 6.º

A transmissão da concessão de sepultura ou jazigo perpétuo, desenquadrada do artigo anterior, poder-se-á realizar mediante apreciação e decisão da Junta de Freguesia, sendo que será imposta uma taxa não inferior a 50% do valor de aquisição praticado no momento.

Artigo 7.º

A identificação e numeração de cada sepultura ou jazigo, será de acordo com registo interno existente nos arquivos da Junta de freguesia.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 1.º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.

§ único – A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 225,00 euros marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 2.º

As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1 – Sendo vários a concessionária, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 3.º

O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que a referida transladação terá lugar.

§ 1 – A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo.

§ 2 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 4.º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 5.º

Será punido com coima a fixar pela Junta de Freguesia todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 1º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a cinco anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos do concelho e afixados nos lugares do estilo.

§ 1 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 2.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registado com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1 – A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um deles, ser o Presidente da Junta e os outros dois deverão ser membros da Assembleia de Freguesia indicados por este, e mediante disponibilidade de cada membro.

§ 2 – Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de freguesia ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Artigo 3.º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em local escolhido pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente.

CAPITULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Das obras

Artigo 1.º

O pedido de licença para construção, reconstruções ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário á Junta de Freguesia.

Artigo 2.º

A construção de jazigos de capela não é permitida. Assim como jazigo subterrâneo, salvo se for para construção de gavetões, sendo que para o efeito, o concessionário terá de adquirir dois lotes de terreno. A construção do referido jazigo, terá de ser concluída no prazo máximo de um mês, a contar da data da compra.

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 3.º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 4.º

É permitido embelezar construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 5.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia, e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

No recinto do cemitério é proibido:

- 1.º - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2.º - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3.º - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4.º - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5.º - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6.º - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- 7.º - Realizar manifestações de carácter político;
- 8.º - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 2.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 3.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Junta de freguesia.

Artigo 4.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária

competente, para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 5.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, constarão de tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 6.º

Todos os assuntos que possam surgir e que se encontram omissos neste regulamento, serão discutidos e decididos pelo executivo em exercício.

Este regulamento entra em vigor aquando da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia a realizar-se em reunião ordinária de 11 de Outubro de 2014

FREGUESIA DE FREIRIZ.

Menção: **APROVADO POR UNANIMIDADE**

O Presidente da Assembleia de Freguesia

Presidente da Junta de Freguesia

Restantes Membros da Assembleia

Secretária da Junta de Freguesia

Tesoureiro da Junta de Freguesia
